

4ª Audiência Pública de 2025

Assunto:

Esclarecimentos sobre o
Projeto de Lei nº 017/2025,
que trata da faixa não
edificável contígua às
faixas de domínio público.



Acompanhe AO VIVO:



Câmara Municipal Minduri

rede 95.5 FM



09/05 (sexta-feira)



18h



Câmara Municipal





Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.913, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, para assegurar o direito de permanência de edificações na faixa não edificável contígua às faixas de domínio público de rodovias e para possibilitar a redução da extensão dessa faixa não edificável por lei municipal ou distrital.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a [Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979](#), para assegurar o direito de permanência de edificações na faixa não edificável contígua às faixas de domínio público de rodovias e para possibilitar a redução da extensão dessa faixa não edificável por lei municipal ou distrital.

Art. 2º O art. 4º da [Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º.....

.....
[III](#) – ao longo das faixas de domínio público das rodovias, a reserva de faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado poderá ser reduzida por lei municipal ou distrital que aprovar o instrumento do planejamento territorial, até o limite mínimo de 5 (cinco) metros de cada lado.

III-A. – ao longo das águas correntes e dormentes e da faixa de domínio das ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado;

.....
[§ 5º](#) As edificações localizadas nas áreas contíguas às faixas de domínio público dos trechos de rodovia que atravessassem perímetros urbanos ou áreas urbanizadas passíveis de serem incluídas em perímetro urbano, desde que construídas até a data de promulgação deste parágrafo, ficam dispensadas da observância da exigência prevista no inciso III do caput deste artigo, salvo por ato devidamente fundamentado do poder público municipal ou distrital.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de novembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Marcelo Sampaio Cunha Filho

Este texto não substitui o publicado no DOU de 26.11.2019 e [republicada em 26.11.2019 - Edição extra.](#)

*

O que diz a Lei federal 13.913 de 25/11/2019:

Art. 1º Esta Lei altera a [Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979](#), para assegurar o direito de permanência de edificações na faixa não edificável contígua às faixas de domínio público de **rodovias** e para possibilitar a redução da extensão dessa faixa não edificável por **lei municipal ou distrital**.

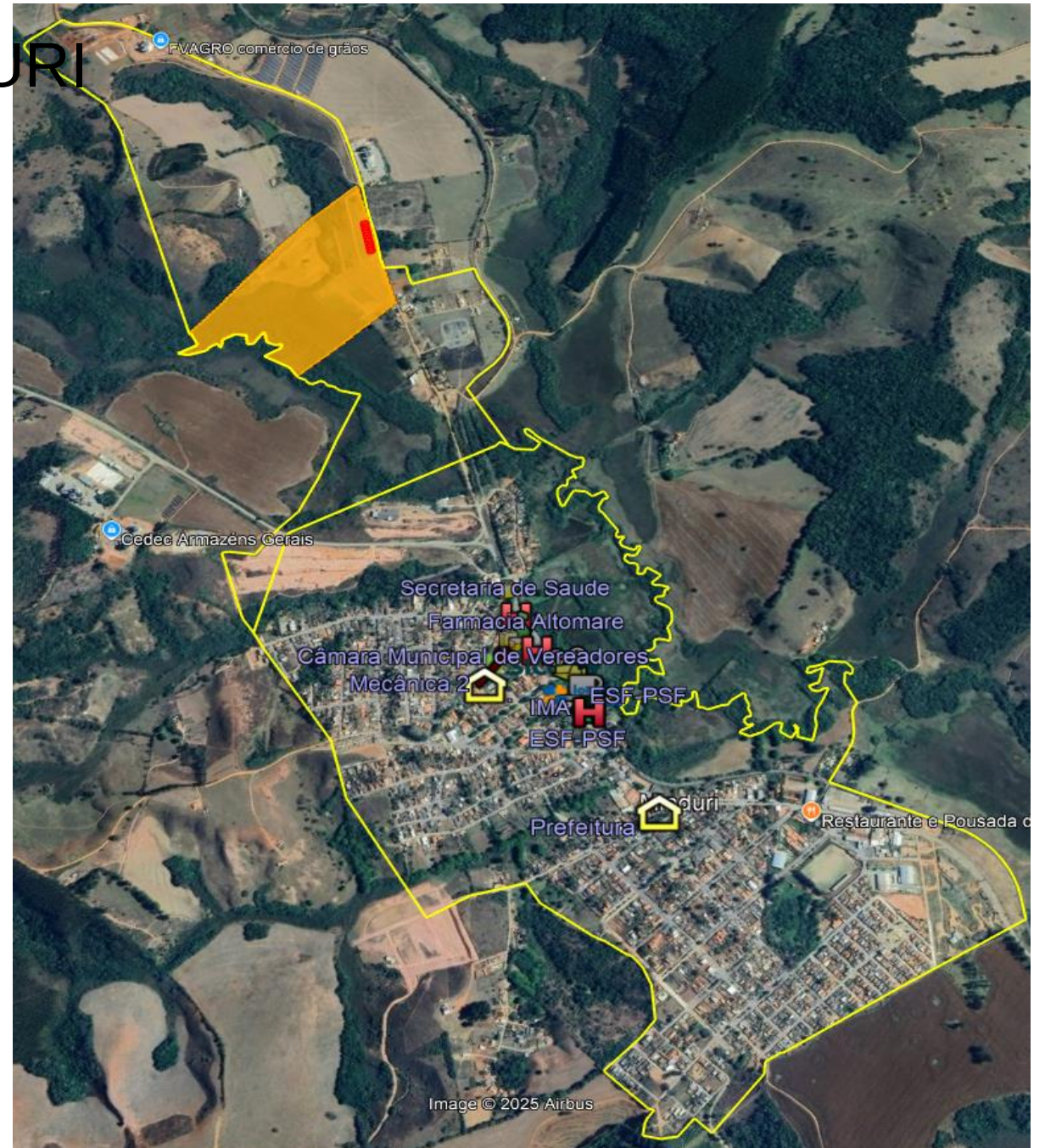
Art. 2º O art. 4º da [Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

4º

III – ao longo das faixas de domínio público das rodovias, **a reserva de faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado** poderá ser reduzida **por lei municipal ou distrital** que aprovar o instrumento do planejamento territorial, **até o limite mínimo de 5 (cinco) metros de cada lado.**

PERÍMETRO URBANO DE MINDURI



SAÍDA MINDURI-SÃO VICENTE DE MINAS

Sem aprovação do Projeto 017/2025



Após aprovação do Projeto 017/2025



SAÍDA MINDURI-CRUZÍLIA

Sem aprovação do Projeto 017/2025



SAÍDA MINDURI-CRUZÍLIA

Após aprovação do Projeto 017/2025

